

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	3
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL (12/05/2023 A 19/05/2023)	3
1) STF analisa a natureza jurídica da Contribuição ao SENAR (EDV no RE 1363005).....	3
2) STF analisa a constitucionalidade de cobrança municipal de taxa de fiscalização de ocupação e permanência de instalações atreladas à concessão pública federal (ADPF 512).....	4
STJ	5
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	5
1ª TURMA – 16/05/2023 -14H	5
1) STJ analisa se o fisco deve considerar a existência de créditos de ICMS na escrituração fiscal antes de lavrar auto de infração (AREsp nº 1821549)	5
2ª TURMA – 16/05/2023 -14H	6
1) STJ analisa a isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias da CBF (REsp 2002247)	6
2) STJ analisa possibilidade de liquidação do seguro garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal (REsp 1996660)	6
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	7
2ª TURMA – 09/05/2023 -10H	7
1) STJ analisa possibilidade de aplicação da denúncia espontânea em caso de obrigação aduaneira não caracterizada como obrigação tributária (REsp 1860115).....	7
2ª TURMA – 09/05/2023 -14H	7
1) STJ não conhece de recurso sobre o pagamento de ICMS no caso de o fisco desconsiderar as vendas interestaduais para aplicar a alíquota interna (REsp 1820843).....	7
2) STJ analisa se a ação rescisória impede, ou não, a execução da decisão rescindenda (REsp 1907739)	8
3) STJ não conhece de recurso sobre a exigibilidade do ITBI sobre permuta de terrenos não edificadas (AREsp 2062659)	9
1ª SEÇÃO – 10/05/2023 -14H	10
1) STJ define que o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido (Tema Repetitivo 1008)	10
2) STJ adia análise da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/Cofins (Tema Repetitivo 1125).....	10
3) STJ adia análise da modulação de efeitos de rescisão de decisão que isentou o contribuinte do recolhimento da COFINS (EDs na AR 3616)	11

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (12/05/2023 a 19/05/2023)

1) STF analisa a natureza jurídica da Contribuição ao SENAR (EDV no RE 1363005)

Relator(a): Min. Nunes Marques

Partes: São Martinho S/A X União

Status: O relator votou para reformar o acórdão da 1ª Turma em razão do Tema 801 do STF e reconhecer a extensão da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, à contribuição ao SENAR.

Detalhamento: Os embargos buscam sanar divergência no STF acerca da natureza jurídica da Contribuição ao SENAR.

Narra a embargante que a 1ª Turma proferiu acórdão no sentido de que a Contribuição ao Senar é uma contribuição de interesse de categoria profissional, de modo que não estaria sujeita à imunidade prevista no art. 149, I, da Constituição.

Argumenta, porém, que esse entendimento destoa do firmado pelo Plenário do STF quando do julgamento do Tema 801, em que foi fixado não apenas que: **(i)** é constitucional a Contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta; **(ii)** mas também que a referida

contribuição tem natureza jurídica de contribuição social geral que trata o art. 149, I, da Constituição.

Com base nisso, requer seja aplicado no caso o Tema 801 do STF, tendo em vista a eficácia erga omnes daquela decisão.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisa a constitucionalidade de cobrança municipal de taxa de fiscalização de ocupação e permanência de instalações atreladas à concessão pública federal (ADPF 512)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Requerente: Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE)

Status:



O relator apresentou voto no sentido de que taxa instituída seria inconstitucional em razão de criar ônus a concessionária de energia elétrica, sob o fundamento de exercício de poder de polícia, porém sem autorização ao município da Constituição para criá-la. Por fim, o Ministro modulou os efeitos da decisão a fim de que o julgado tivesse eficácia apenas após a publicação da atua de julgamento.

Detalhamento:

A arguição visa ver declarada a inconstitucionalidade de norma municipal, com a finalidade de impedir que haja cobrança de taxa de fiscalização de ocupação e permanência de instalações (postes e demais equipamentos a eles associados) atreladas à concessão pública federal.

A Autora argumenta que o tributo instituído violou a materialidade da taxa, uma vez que a fiscalização dos postes, em si, se pudesse ser feita pelo município, seria realizada em proveito de toda a sociedade e, portanto, não poderia ser objeto de taxa, sob pena de violação ao art. 145, II, da Constituição.

Argumenta, além disso, que a competência fiscalizatória em questão sequer seria do município, mas da União.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 16/05/2023 -14h

1) STJ analisa se o fisco deve considerar a existência de créditos de ICMS na escrituração fiscal antes de lavrar auto de infração (AREsp nº 1821549)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo LTDA. X Fazenda do Estado de São Paulo

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se o Fisco tem a obrigação de levar em consideração a existência de créditos de ICMS na escrituração fiscal do contribuinte antes de lavrar auto de infração para a cobrança do imposto decorrente da insuficiência de seu pagamento.

‘

Conforme defende o contribuinte, a Fazenda Estadual ofendeu o princípio da não cumulatividade, uma vez que não o observou para constituir o crédito tributário respectivo com consideração do crédito de ICMS registrado na escrituração fiscal do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 16/05/2023 -14h

1) STJ analisa a isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias da CBF (REsp 2002247)

Relator(a): Min. Humberto Martins

Partes: Confederação Brasileira de Futebol (CBF) X Fazenda Nacional

Status: O Relator votou no sentido de a CBF faz jus à aplicação da isenção da COFINS sobre a integralidade das receitas decorrentes de suas atividades específicas, sejam receitas de contratos de patrocínio, sejam receitas oriundas de emissoras de televisão a título de transmissão de jogos, nos termos da MP nº 2.158-35/01.

Entendeu o Ministro que o Tribunal de origem feriu a MP citada ao excluir do conceito de receitas relativas às atividades próprias das entidades as contraprestações pelos serviços próprios para os quais as entidades sem fins lucrativos foram constituídas (Tema 624/STJ).

Após o voto do Relator, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Herman Benjamin.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias da Confederação Brasileira de Futebol, nos termos da MP nº 2.158-35/01 (que disciplina casos de isenção da exação).



[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisa possibilidade de liquidação do seguro garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal (REsp 1996660)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X BRF S/A

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de liquidação do seguro garantia no feito executivo ainda que os embargos à execução fiscal não tenham transitado em julgado.



A Fazenda defende que tal impossibilidade da liquidação prejudica o recebimento de recursos garantidos a ela com fundamento na Lei 9.703/1998, a qual prevê que *“os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais”*.

Também defende a Fazenda que a impossibilidade de liquidação cria, na prática, nova hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em

ofensa ao art. 151, do CTN, o qual não prevê o seguro garantia como meio apto a suspender a exigibilidade do crédito.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

2ª Turma – 09/05/2023 -10h

1) STJ analisa possibilidade de aplicação da denúncia espontânea em caso de obrigação aduaneira não caracterizada como obrigação tributária (REsp 1860115)

Relator(a):	Min. Mauro Campbell Marques
Partes:	BDP South America LTDA X Fazenda Nacional
Status:	A 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso especial do contribuinte. Os Ministros não teceram considerações de mérito acerca das multas, de maneira que se deve aguardar a publicação do acórdão para verificar a fundamentação utilizada.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea em caso de obrigação aduaneira não caracterizada como obrigação tributária principal ou acessória.



[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 09/05/2023 -14h

1) STJ não conhece de recurso sobre o pagamento de ICMS no caso de o fisco desconsiderar as vendas interestaduais para aplicar a alíquota interna (REsp 1820843)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Química Amparo LTDA. X Fazenda do Estado de São Paulo
Resultado:	O julgamento do feito havia sido retirado de pauta por indicação do Relator.

Na sequência, o Ministro proferiu decisão monocrática para não conhecer do recurso, tendo em vista que, entre outros óbices, o pedido implicaria no reexame de provas, o que é vedado ao STJ.

Detalhamento:



Discute-se, no presente caso, a responsabilidade pelo pagamento de ICMS relativo a vendas interestaduais quando o Fisco Estadual entende por desconsiderá-las para aplicar a alíquota interna. Assim, a 2ª Turma poderá decidir se a responsabilidade deve ser atribuída ao vendedor de boa-fé ou à empresa terceira-adquirente, a qual não estava apta para realizar operações comerciais.

Defende a empresa vendedora que o auto de infração deveria ter sido efetivado contra a empresa-terceira adquirente, porquanto foi demonstrado que as operações de fato ocorreram. Além disso, sustenta que, como a causa de sua indevida responsabilização da se deu exclusivamente por conta de responsabilização retroativa, pela circunstância de a empresa terceira-adquirente, após as operações com a vendedora, ter se tornado inabilitada, deve ser prestigiada a sua boa-fé.

Pede a aplicação do precedente firmado pelo STJ no EREsp 1.657.359/SP, em que o Ministro Gurgel de Faria fundamentou: “realizada a venda de boa-fé, constatada mediante a verificação de adoção de precauções comerciais de estilo, com a regular entrega da mercadoria, escrituração do negócio e pagamento do ICMS pela alíquota interestadual, tenho por encerradas as obrigações tributárias por parte do vendedor”.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisa se a ação rescisória impede, ou não, a execução da decisão rescindenda (REsp 1907739)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Gabriella Revestimentos Cerâmicos LTDA.

Resultado: A 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional. O julgamento foi unânime, sem quaisquer destaques pelos Ministros, de maneira que não foi possível acessar a fundamentação dos votos.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se a ação rescisória impede, ou não, a execução da decisão rescindenda.



No caso concreto, o contribuinte defende que não ocorreu a prescrição do seu direito de crédito de IPI, pois a sentença que julgou procedente a ação rescisória da Fazenda impediu o aproveitamento dos créditos.

Isso porque, apesar de o Tribunal ter reformado a sentença e julgado improcedentes os pedidos da rescisória, já havia transcorrido o prazo de 5 anos para a habilitação dos créditos.

A União então sustenta que a ação rescisória não impedia a execução da decisão rescindenda. Já o contribuinte defende que não houve inércia de

sua parte, uma vez que estava impedido de exercer seu direito por força de decisão judicial.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ não conhece de recurso sobre a exigibilidade do ITBI sobre permuta de terrenos não edificados (AREsp 2062659)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: TGB Empreendimentos Imobiliários LTDA. e outros X Município do Rio de Janeiro

Resultado: A 2ª Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso do contribuinte, por falta de impugnação ao fundamento central do acórdão do Tribunal de origem, relativo à necessidade de formalidade do negócio jurídico, o que impossibilita a análise do mérito do recurso (v. Súmula 283).

O Ministro Mauro Campbell registrou que os recorrentes, de forma açodada, deram início à construção do empreendimento comercial nos terrenos antes da formalização do contrato de permuta que visava a unificação da matrícula dos respectivos terrenos, permutando terrenos individuais por frações ideais correspondentes à exata proporção daqueles, sendo certo que a escritura pública, ato formal, é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o maior salário mínimo vigente do país, nos termos do art. 108 do CC.

Por esse motivo, segundo o Ministro, o Tribunal de origem entendeu por correta a inclusão das obras realizadas nos terrenos objetos da permuta na base de cálculo do ITBI, visto que a permuta das frações ideais somente ocorreu após a concretização de tais obras.

Por fim, o Ministro entendeu que em momento algum o julgado recorrido exigiu o registro da permuta no cartório de registros de imóveis para a sua validade, mas apenas consignou que os documentos colacionados não se prestavam à formalidade do ato.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se é exigível ou não o ITBI sobre permuta de terrenos não edificados, quando em sua base de cálculo está sendo considerada a inclusão do valor das acessões efetuadas pelos Permutantes e recorrentes, **após a realização do negócio jurídico.**



Os recorrentes apontaram violação pelo Tribunal de origem ao art. 38 do CTN, o qual prevê a impossibilidade de incidência de ITBI sobre a construção financiada pelo adquirente.

Defendem também que a base de cálculo definida pelo mesmo dispositivo é o “*valor venal dos bens ou direitos transmitidos*”, sendo que não se pode transferir ao contribuinte, no caso do ITBI, o ônus daquilo que foi construído com seus próprios recursos.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 10/05/2023 -14h

1) STJ define que o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido (Tema Repetitivo 1008)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Resultado: A 1ª Seção decidiu, por maioria, que o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Os Ministros, com exceção da Relatora, acompanharam o voto do Ministro Gurgel de Faria, no sentido de que não se aplicaria a extensão do **Tema 69/STF** ao caso, pois:

- (i) O paradigma do STF foi firmado em contexto específico, à luz da Constituição, enquanto a controvérsia do Tema 1008 se desenvolve no plano infraconstitucional;
- (ii) A legislação federal determina expressamente determina que o ICMS integra a receita para fins de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido;
- (iii) O próprio STF, ao interpretar o Tema 69/STF, entendeu pela sua inaplicabilidade nas hipóteses que se tratar de benefício fiscal em que se tratar de benefício fiscal oferecido ao contribuinte.

Detalhamento: Os recursos repetitivos visam o reconhecimento do direito de os recorrentes excluírem o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido, sob o argumento que o valor recebido a título de ICMS não representa receita, na medida que não integra o patrimônio do contribuinte.

E para o que pretendem, alegam os contribuintes ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, 224 e 518 do Decreto nº 3.000/99, 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, 31 da Lei 8.981/95, 1º, 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, porque os valores arrecadados a título de ICMS são ingressos transitórios que não se incorporam ao patrimônio e não podem ser considerados como faturamento ou receita bruta.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ adia análise da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/Cofins (Tema Repetitivo 1125)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Status:

Na sessão de 10/05, o julgamento foi adiado.

Para fins de histórico, o Relator votou no sentido de que é incabível qualquer entendimento que contemple majoração de carga tributária ao substituído tributário tão somente em razão de peculiaridade na forma de operacionalizar a cobrança do tributo.

Propôs, então, a fixação da seguinte tese: *"O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva"*.

Em seguida, pediu vista dos autos a Ministra Assusete Magalhães, no que foi suspenso o julgamento.

Detalhamento:



Discute-se, no presente tema, a possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins devidas pelo contribuinte substituído.

Argumenta o contribuinte que deve se aplicar o mesmo entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, onde se decidiu de modo favorável ao contribuinte, de que o ICMS não poderia ser enquadrado como "receita", por se enquadrar, na verdade, como uma despesa (receita dos Estados).

Defende, por analogia, que se ao contribuinte substituído não é permitido o direito ao crédito de PIS e Cofins sobre a parcela do ICMS-ST que incidiu na aquisição de bens para revenda, em atenção à não-cumulatividade dessas contribuições, deve ser então reconhecido o direito de excluir tal parcela da base de cálculo do PIS e da Cofins.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ adia análise da modulação de efeitos de rescisão de decisão que isentou o contribuinte do recolhimento da COFINS (EDs na AR 3616)

Relator(a):

Min. Francisco Falcão

Status:

Julgamento adiado por indicação do relator.

Detalhamento:



Trata-se de embargos de declaração os quais visam a modulação de efeitos da decisão do STJ que deu provimento à Ação Rescisória proposta pela Fazenda Nacional, no que foi rescindida a decisão favorável ao contribuinte que o isentava, na qualidade de sociedade civil, do recolhimento da Cofins, nos termos da LC 70/91.

Naquele julgamento rescisório, foi observado que a 1ª Seção do STJ adotou o entendimento de que a revogação, por lei ordinária, da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela LC 70/1991 não afronta o princípio da hierarquia das leis e que o referido julgamento vai ao encontro da orientação traçada pelo STF a respeito da matéria, conforme julgado no RE 377.457/PR.

Já em sede de embargos, o contribuinte aponta que na época da decisão rescindenda, a isenção da Cofins era entendimento pacífico, inclusive no STJ. Além disso, defende o contribuinte que não seria cabível a rescisória,

pois quando da análise da Lei nº 9.603/96 pelo STF, por meio da qual houve a revogação da isenção da contribuição em relevo, **não houve declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado**, o que traria nulidade à norma e, assim, deveria ser mantida a decisão rescindenda.

[Voltar para o sumário](#)